



PROCESSO Nº 2797382024-8 - e-processo nº 2024.000605041-7

ACÓRDÃO Nº 164/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: TATIANA NOGUEIRA DO REGO M. MENEZES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. SAÍDAS ESCRITURADAS COM VALOR DO ICMS INFERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Não se configura nulidade quando o lançamento tributário observa os requisitos formais previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, assegurando ao sujeito passivo pleno conhecimento da acusação e o exercício do direito de defesa.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, subsistindo a exigência quanto às operações não elididas por prova documental idônea.

- Caracteriza infração tributária o registro de saídas na escrituração fiscal com valor do ICMS inferior ao destacado nos respectivos documentos fiscais eletrônicos, em afronta aos arts. 60, I, “b”, 101 e 102 do RICMS/PB.

- A mera indicação de sócios no campo de responsáveis/interessados, desacompanhada de imputação autônoma de responsabilidade pessoal, não invalida o lançamento regularmente constituído em face da pessoa jurídica autuada.

- Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002830/2024-94, às fls. 02–05, lavrado em 16/12/2024 contra BOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CCICMS 16.284.776-9, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 28.777,03 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e três centavos), sendo R\$ 18.927,85 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 60, I, “b”; 101 e 102, do RICMS/PB e 158, I, do RICMS/PB com fulcro no § 8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 9.849,18 (nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantendo-se, por indevido, o cancelamento do montante de R\$ 43.560,77 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 24.898,23 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos) de ICMS e R\$ 18.662,54 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2026.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 2797382024-8 - e-processo nº 2024.000605041-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: TATIANA NOGUEIRA DO REGO M. MENEZES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. SAÍDAS ESCRITURADAS COM VALOR DO ICMS INFERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Não se configura nulidade quando o lançamento tributário observa os requisitos formais previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, assegurando ao sujeito passivo pleno conhecimento da acusação e o exercício do direito de defesa.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, subsistindo a exigência quanto às operações não elididas por prova documental idônea.
- Caracteriza infração tributária o registro de saídas na escrituração fiscal com valor do ICMS inferior ao destacado nos respectivos documentos fiscais eletrônicos, em afronta aos arts. 60, I, "b", 101 e 102 do RICMS/PB.
- A mera indicação de sócios no campo de responsáveis/interessados, desacompanhada de imputação autônoma de responsabilidade pessoal, não invalida o lançamento regularmente constituído em face da pessoa jurídica autuada.
- Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.



## RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00002830/2024-94, às fls. 02–05, lavrado em 16/12/2024, no qual constam as denúncias transcritas abaixo:

**0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**Dispositivos:** Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

**Penalidade:** Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

**0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**Dispositivos:** Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

**Penalidade:** Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

**0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

**Dispositivos:** Art. 60, I, "b", 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.

**Penalidade:** Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência deste fato, a agente fazendária constituiu crédito tributário no montante de R\$ 72.337,80 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 43.826,08 (quarenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e oito centavos) de ICMS e R\$ 28.511,72 (vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e setenta e dois centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Cientificado deste auto de infração via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, com ciência efetivada em 23/12/2024 (fl. 16), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 17 a 34), assim como os sócios (fls. 255-266 / 275-286 / 298-309 / 318-329) tendo, na sequência, os autos sido remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador



fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS OPERAÇÕES. SAÍDAS ESCRITURADAS COM ICMS EM VALOR INFERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXCLUSÃO PARCIAL DA EXAÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na escrita fiscal do contribuinte configura infração caracterizada pela presunção legal de realização de operações com receitas de origem não comprovada, ensejando a exigência do ICMS nos termos do art. 158, inciso I, do RICMS/PB, combinado com o § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. A prova documental apresentada pela defesa mostrou-se suficiente para elidir parcialmente a presunção fiscal quanto a determinadas notas fiscais de aquisição, mediante comprovação de registros contábeis e de pagamentos realizados pela empresa, impondo-se, contudo, a manutenção da exigência em relação às operações não comprovadas de forma robusta.

- No tocante à infração relativa às saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS inferior ao destacado no documento fiscal eletrônico, restou caracterizada a redução indevida do imposto a recolher, em afronta aos arts. 60, inciso I, alínea “b”, 101 e 102 do RICMS/PB, ressalvada a exclusão parcial da exigência em relação às operações cuja devolução de mercadorias e ausência de aproveitamento de crédito foram devidamente comprovadas pelo contribuinte.

- A inclusão dos sócios no polo passivo do auto de infração não configura, por si só, responsabilização tributária automática, tratando-se de providência de natureza procedimental, destinada ao eventual controle da cobrança do crédito tributário, não havendo nulidade a ser reconhecida sob esse fundamento.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 2/3/2026, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo em 1/4/2026.

Nos recursos voluntários, os recorrentes requerem:

1. Recebimento e conhecimento do recurso: Requerem que o recurso voluntário seja recebido por ser tempestivo (apresentado dentro do prazo legal) e encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF.

2. Reforma da decisão recorrida especificamente no que tange à responsabilização dos sócios recorrentes.



3. Reforma da decisão da GEJUP: Pedem a revisão/cancelamento da decisão de primeira instância, proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), que manteve o Auto de Infração.

4. Cancelamento do Auto de Infração: Solicitam a improcedência do lançamento fiscal, com consequente exclusão do crédito tributário exigido (ICMS, multa e encargos).

5. Reconhecimento de nulidades ou irregularidades: Defendem que houve vícios no procedimento fiscal ou inconsistências na autuação, buscando a nulidade total ou parcial do auto.

6. Garantia do contraditório e ampla defesa: Requerem que o Conselho aprecie integralmente os argumentos e documentos apresentados no recurso.

7. Pedido final: Ao final, pedem provimento do recurso voluntário, para cancelar ou reduzir a cobrança fiscal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em razão da suposta falta de recolhimento de ICMS decorrente da ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição, com presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, bem como do registro de saídas na escrituração fiscal com valor do imposto inferior ao destacado nos respectivos documentos fiscais eletrônicos.

De início, cumpre registrar que os recursos voluntários atendem ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que foram protocolados em 1/4/2026, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, ocorrida em 2/3/2026.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o



disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

No tocante ao pedido de reforma da decisão singular, observa-se que a instância prima julgou o Auto de Infração parcialmente procedente, mantendo a exigência fiscal remanescente em face da pessoa jurídica autuada e rejeitando a preliminar suscitada pelos recorrentes quanto à exclusão dos sócios do polo passivo.

Inconformados, os recorrentes requerem a revisão da sentença, sustentando, em síntese, que a manutenção de seus nomes no lançamento tributário carece de fundamento legal, por inexistir nos autos qualquer demonstração de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, circunstâncias indispensáveis à responsabilização pessoal prevista no art. 135, III, do CTN. Assim, a controvérsia recursal, neste ponto, cinge-se à regularidade da decisão da GEJUP que preservou a indicação dos sócios como responsáveis/interessados no Auto de Infração.

Quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios indicados como responsáveis/interessados, entendo que não merece acolhimento. A simples indicação dos sócios no campo próprio do Auto de Infração não implica redirecionamento automático da cobrança, permanecendo indispensável, em eventual fase executiva, a demonstração dos requisitos legais para responsabilização pessoal.

No mérito, os recorrentes também postulam o cancelamento do Auto de Infração, ao argumento de que a exigência fiscal estaria maculada por nulidades e inconsistências no procedimento fiscal. Todavia, da análise dos autos, não se verifica a ocorrência de vício capaz de comprometer a validade do lançamento.



Conforme já assentado, o Auto de Infração observa os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 17 da Lei nº 10.094/2013, contendo a correta identificação do sujeito passivo, descrição objetiva das condutas imputadas, indicação dos dispositivos legais infringidos, demonstrativos fiscais, valores exigidos e penalidades aplicadas, assegurando ao contribuinte pleno conhecimento da acusação e possibilidade de defesa.

No tocante às infrações materiais imputadas, verifica-se que a instância singular procedeu ao exame minucioso da documentação apresentada pela defesa, inclusive reconhecendo parcialmente a improcedência da exigência, com exclusão de parcelas do crédito tributário relativamente às operações devidamente comprovadas pela recorrente. Tal circunstância demonstra a observância dos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa no curso do processo administrativo tributário.

Ressalte-se que o simples inconformismo da recorrente com a conclusão adotada pela primeira instância não se confunde com nulidade processual, exigindo-se, para tanto, demonstração efetiva de prejuízo ou afronta às garantias processuais, o que não se verifica no presente caso.

Também não prospera o pedido de cancelamento integral ou redução adicional da cobrança fiscal, uma vez que a parcela remanescente do crédito tributário decorre de infrações devidamente comprovadas nos autos, permanecendo hígidos os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão recorrida.

Assim, tendo sido regularmente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com apreciação dos argumentos e documentos apresentados, impõe-se a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002830/2024-94, às fls. 02–05, lavrado em 16/12/2024 contra BOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CCICMS 16.284.776-9, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 28.777,03 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e três centavos), sendo R\$ 18.927,85 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 60, I, “b”; 101 e 102, do RICMS/PB e 158, I, do RICMS/PB com fulcro no § 8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 9.849,18 (nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantendo-se, por indevido, o cancelamento do montante de R\$ 43.560,77 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos),



sendo R\$ 24.898,23 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos) de ICMS e R\$ 18.662,54 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO, sessão realizada por videoconferência em 23 de abril de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro Relator